

Ademir Joel Cardoso
Silvano Macedo Galvão
Paulo Sergio Daufenbach
Norberto Ribeiro da Rocha

advogados

334

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA VARA ESPECIALIZADA EM FALÊNCIAS, CONCORDATAS
E CARTAS PRECATÓRIAS DA COMARCA DESTA CAPITAL**

PROCESSO 219/00

ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE CUIABÁ
PROTOCOLO DA 1ª. ESCRIVANIA CÍVEL
Recebido em 25/01/2001 Horas: 14:50
Protocolo nº. 1033
C/ Diligência [assinatura]
Valor: [assinatura]

Escrivão (ã)

COHABITA TRANSPORTES LTDA, já qualificada nos autos de Ação de Falência auto-requerida por **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e outras, por seu advogado, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a jurisdição de V. Exa., atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, requerer a juntada das inclusas cópias do Recurso de Agravo interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, comprovante de sua interposição e cópia do andamento gerado pela INTERNET, ao que demonstra Ter recebido o nº 13.186, distribuído à Câmara Especial, sendo relatora a MD. Desembargadora Shelma Lombardi de Kato.

Pede deferimento.

Cuiabá, 25 de Janeiro de 2001.

pp. Ademir Joel Cardoso
OAB/MT 3.473^A



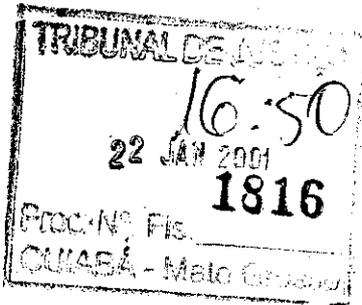
Ademir Joel Cardoso
Silvano Macedo Galvão
Paulo Sérgio Daufenbach
Norberto Ribeiro da Rocha

advogados

235

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

Agravo de Instrumento



CÓPIA

COHABITA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Cuiabá, Estado de Mato Grosso, à Rua Barão de Melgaço nº 50, Bairro do Porto, inscrita no CNPJ sob nº 01.649.055/0001-90, por seu advogado, que esta subscreve, vem, mui respeitosamente, perante a alta jurisdição de V.Exa, com fundamento e na forma dos arts. 17 e 207, do Dec.lei nº 7.661/45, e 191, 522 e segs., do CPC, interpor, **com pedido de efeito suspensivo**, **AGRAVO DE INSTRUMENTO** de decisão do MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Concordatas da Comarca da Capital que decretou, nos autos 219/00, **a pedido das próprias devedoras**, a falência de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 03.827.987/001-00; **ALVORADA CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.346.141/0001-38; **V. V. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.347.743/0001-00; **AIR TRESE AERO TAXI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 33.030.990/0001-60; **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 70.436.563/0001-02; **BATEC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 14.937.171/0001-56; **TRESE-HÁ IMOBILIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob

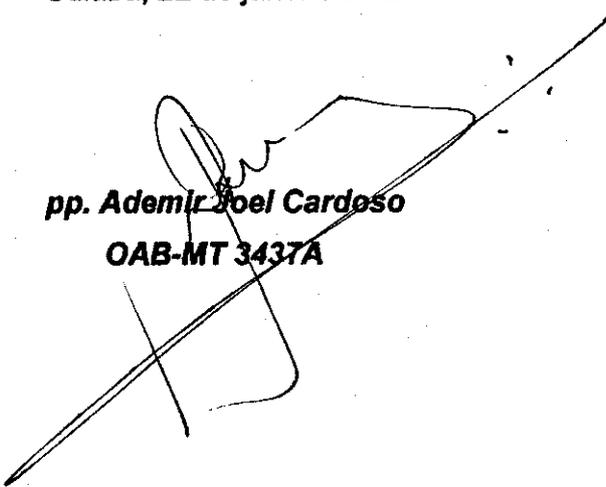
326

nº00.100.141/0001-86; **ESA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 74.172.676/0001-91; **TRESE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 24.684.128/0001-80; **R. C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.551.267/0001-60; e **AVANÇO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.365.091/0001-36, de acordo com as razões da peça inclusa.

Atendendo ao que dispõe o art. 524, do CPC, informa-se que o advogado das Agravadas (ainda não há Síndico nomeado que tenha assumido o encargo) é o **Dr. ALESSANDRO JACARANDÁ JOVÉ**, inscrito na OAB-MT sob nº 4.247, com endereço à Rua Pres. Castelo Branco nº 571, Bairro Quilombo, nesta cidade de Cuiabá, requerendo, ao mesmo tempo, a juntada de mandatos das partes, da decisão agravada e de certidão de sua intimação, além de outras peças, cujo rol apresenta em apartado.

P. Deferimento

Cuiabá, 22 de janeiro de 2001.


pp. **Ademir Joel Cardoso**
OAB-MT 3437A

334
X

RAZÕES DE AGRAVO

Agravante: **COHABITA TRANSPORTES LTDA**

Agravadas: **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA E OUTRAS**

Processo **AUTOS 219/00 DE FALÊNCIA DE TRESE
CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E
OUTRAS PROCESSADOS PERANTE A 1ª VARA
DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA
COMARCA DA CAPITAL.**

EG. CÂMARA:

1. FATOS.

As Agravadas, embora pessoas jurídicas distintas, **COM SÓCIOS DISTINTOS**, pretenderam e obtiveram, com fundamento no art. 8º, do Dec. lei nº 7.661/45, e sob o argumento de que **"...sempre integraram um mesmo grupo econômico, com cooperação mútua e constantes transferências, entre si, de ativos e mesmo assunção de débitos de umas em relação às outras"**, e tendo à frente o Sr. **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, a declaração por sentença de suas falências, determinando a decisão agravada, ao desconsiderar a personalidade jurídica das Agravadas, o seqüestro e indisponibilidade de todos os seus bens, indistintamente, como modo de prosseguir o procedimento compondo tais bens o mesmo acervo para o efeito de responderem pelos débitos de todas elas, sejam eles preferenciais, privilegiados ou quirografários.

Não concordando a Agravante com tal decisão, na qualidade de **CREDORA HIPOTECÁRIA** de umas das empresas arroladas no

Ass

238
★

procedimento, **DESTAK CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA**, dela interpõe o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, com fundamento e na forma dos arts. 17 e 207, do Dec.lei nº 7.661/45, e 191, 522 e segs., do CPC, de acordo com as razões a seguir articuladas.

2. DA QUALIDADE DE CREDORA DA AGRAVANTE. LEGITIMIDADE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

A agravante, por cessão firmada por instrumento público, é credora de **DESTAK CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA**, cujo crédito é representado por escritura pública de confissão de dívida lavrada às fls. 078/080, do livro 670, em data de 02.03.98, sucessivamente re-ratificada através das escrituras públicas lavradas às fls. 019/020, do liv. 683, em 07.07.98; às fls. 020/021, do liv. 686, em 07.08.98; fls. 069/070, do liv. 687, em 27.08.98; fls. 075/076, do liv. 694, em 04.12.98; fls. 065/066, do liv. 700, em 01.02.99; fls. 024/025, do liv. 703, em 11.03.99; fls. 047/048, do liv. 708, em 10.05.99; 032/033, do liv. 713, em 07.07.99, todas do 7º Ofício de Notas da Capital, com garantia hipotecária de bens imóveis de s/ propriedade, registradas sob nºs 7/3584, 7/3585, 7/3586 e 7/16245 e averbações subsequentes, todos eles, segundo a inicial, compondo o ativo da referida empresa e, por consequência, hoje, nos termos da r. decisão agravada, o ativo da Massa Falida:

Não pago o débito no tempo e modo devidos, a Agravante propôs, perante a 8ª Vara Cível da Capital, uma Execução Hipotecária onde foram penhorados os bens objeto da garantia, celebrando, a seguir, antes do julgamento dos Embargos, uma transação com consolidação e confissão da dívida, cujos termos e obrigações não foram cumpridos pela devedora, devendo, por essas razões, pedir-se o prosseguindo do feito, suspenso até então (docs inclusos).

Daí a legitimidade da Agravante à interposição do presente Recurso.

0-7

339
X

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Observadas as regras dos arts. 17, 18, § 1º, 204 e 207, do Dec. 7.661/45, da decisão que decretar a falência caberá agravo de instrumento, aplicando-se, no que couber as regras do Código de Processo Civil.

Publicado o edital da declaração de falência no Diário da Justiça do dia 28 de Dezembro de 2000, que circulou no dia 29 de Dezembro, conta-se o prazo do Agravo a partir do dia 02 de Janeiro de 2001, se considerado que tal prazo não corre nas férias.

Levando-se em conta, também, aplicada a regra do art. 191, do CPC, que tal prazo deve ser contado em dobro, já que constam dos autos credores que constituíram advogado no processo (Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Bradesco, entre outros), o *dies ad quem* seria 21 de janeiro de 2001(sábado), prorrogando-se para dia 23 de janeiro de 2001 (segunda-feira).

Dai a sua tempestividade.

4. DAS RAZÕES DO AGRAVO. DESCONSIDERAÇÃO NO CASO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INADMISSIBILIDADE. SUA EXCLUSÃO.

Observadas as razões adiante postas, ver-se-á, com provas documentais constantes dos autos, não apenas a desvinculação da empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA** das demais Agravadas como também a flagrante má-fé dos sócios que a compõem ao procurarem, juntamente com **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, levar a efeito o engodo representado pela pretensão da inicial do pedido de falência, como modo de **FRAUDAR** credores que, como foi o caso da Agravante, nunca

act

340
X

teve qualquer relação de negócios ou vinculação com o referido cidadão e suas empresas, por si ou através da anterior cedente do crédito. Aliás, os termos da inicial surpreenderam a Agravante que, como se disse, sempre manteve relações comerciais, por si e pela cedente, desde a constituição do crédito, não com o referido cidadão **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA** mas sim, sempre, com **ANTONIO LUIZ MORAES**, sócio-gerente da devedora e beneficiária direta e única da vantagem econômica de tal crédito **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, que, pessoalmente, sempre negociou e firmou a escritura pública de confissão de dívida originária e re-ratificações posteriores. A cessão de crédito que tornou a Agravante credora da **DESTAK** é um bom exemplo disso, como já se demonstrou. Ela expressamente anuiu na cessão tendo como seu representante legal o seu sócio **ANTONIO LUIZ MORAES**, pessoalmente e não através de eventual procurador ou preposto.

Neste sentido, as questões postas, adiante.

4.1. DA DESVINCULAÇÃO DE UMA E OUTRA PESSOA JURÍDICA. SÓCIOS DISTINTOS. EMPRESAS DO MESMO GRUPO. PROVA. INEXISTÊNCIA.

Observa-se dos documentos constantes dos autos que os sócios da **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** são **ANTONIO LUIZ DE MORAES** e s/ mulher **MARLENE SANTIAGO MAGALHÃES DE MORAES**, cada um participando com 50% do capital social da empresa no valor total de R\$-3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), com bem demonstra a cláusula sexta de sua terceira alteração e consolidação de contrato social.

Vê-se, por outro lado, que tal pessoa jurídica, pelo que se nota da sua composição societária, é totalmente estranha a todas as outras empresas que igualmente pediram, pela inicial, a declaração de quebra, também constante dos autos.

A

341
7
X

Assim, ao dar início a Agravante, por sua antecessora, ao relacionamento comercial que tiveram, sobretudo para garantia de seu crédito, levou-se em conta a cláusula sétima da referida terceira alteração e consolidação de seu contrato social, registrada na Junta de Comércio em data de 29 de Agosto de 1996, ao dispor que ***"a sociedade será administrada pelo sócio Antonio Luiz de Moraes, ficando investido na função de diretor, competindo-lhe isoladamente o uso da denominação social e representação ATIVA E PASSIVA, judicial e extrajudicial da sociedade, sendo-lhes vedado, entretanto, o seu emprego, sob qualquer pretexto, EM OPERAÇÃO E NEGÓCIOS ESTRANHOS AO OBJETIVO SOCIAL, TAIS COMO: AVAIS, FIANÇAS ABONOS, GARANTIAS E OUTROS, SEJA EM FAVOR DOS PRÓPRIOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS"*** (destacou-se e grifou-se). E se isso representa o **MENOS**, não se pode admitir o **MAIS**, que representaria a incorporação, por mera vontade de seus sócios, do ativo e passivo de empresa desvinculada à falência das outras empresas

Inspirada na boa-fé e tendo em conta o patrimônio da devedora, dado em garantia hipotecária de seu débito, tiveram as partes um relacionamento comercial sem qualquer tipo de envolvimento com terceiros ou de forma que, por qualquer razão, pudesse vincular a outras pessoas jurídicas. Os registros na Junta de Comércio e os registros públicos das propriedades imóveis dadas em garantia, tendo o seu domínio a própria devedora **DESTAK**, dão a exata mostra disso, tal como decorre dos documentos também constantes dos autos. Não havia – como não há – qualquer vinculação. E se, por qualquer razão, existisse essa vinculação, não teriam as partes levado a efeito qualquer tipo de negócio, exatamente tendo em conta prevenir uma situação de quebra, tal como ocorreu com a decisão agravada.

Assim, levados em conta os registros públicos que emergem dos autos (contrato social e certidões de propriedade dos imóveis), dos quais decorrem a publicidade necessária à segurança das relações jurídicas

CAJ

entre as partes, é certo que não pode haver qualquer tipo de vinculação entre **DESTAK** e as demais empresas que tiveram a sua quebra decretada.

Claro, então, que, para o efeito de ter validade em relação a terceiros e como modo de autorizar a integração do ativo e passivo da empresa em comento na Massa Falida, se é que ela faria parte do mesmo grupo econômico das outras empresa cuja quebra foi decretada, era **ABSOLUTAMENTE NECESSÁRIO** que constasse do Registro de Comércio a incorporação de uma pela outra.

Neste sentido, di-lo o art. 18 e seu parágrafo único do Código Civil:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu registro peculiar, regulado por lei especial, ou com a autorização ou aprovação do Governo, quando precisa.

Parágrafo único: Serão averbas no registro as alterações, que esses atos sofrerem.

Também assim, o art. 37, II, nº 7, da Lei nº 4.726/65:

Art. 37, O Registro do Comércio compreende:

I -- ...

II – o arquivamento:

...

7º) dos atos concernentes à transformação, à incorporação e à fusão das sociedades comerciais.

9 343
X

Não obedecida essa exigência legal e sem constar dos autos prova inequívoca das alegações contidas na inicial no sentido de que essa empresa faz parte do mesmo grupo econômico, não é possível fazer essa vinculação e muito menos pretender que o seu ativo e passivo componha a Massa Falida.

Com efeito, há nos autos mera alegação de que as empresas são do mesmo grupo econômico. E isso não tem o condão de, por si só, criar uma situação jurídica de vinculação entre umas e outra empresa, como modo de fraudar credores. Tão-só a impugnação de seus credores, como é caso, não demonstrada pela parte com o registro da incorporação ou fusão ou sem a demonstração inequívoca dessa vinculação, é motivo suficiente à não admissibilidade da incorporação do acervo das empresas falidas na mesma Massa

A verdade, enfim, é que absolutamente não há – e nem pode haver – qualquer vinculação da devedora **DESTAK** com as demais empresas falidas, sobretudo considerando-se que têm sócios distintos e não houve, pelas autoras do pedido de falência, demonstração dessa vinculação, de modo que justificasse a desconsideração das pessoas jurídicas falidas.

4.2. DA SUPOSTA VINCULAÇÃO DAS EMPRESAS. MÁ FÉ DE SEUS SÓCIOS. FRAUDE A CREDORES. OCORRÊNCIA

Como se demonstrou no item anterior, a Agravante, por si e antecessora do crédito, não teria tido qualquer relação de negócio com a sua devedora **DESTAK** se não se fiasse nos registros públicos consultados à efetivação da avença: os registros da Junta de Comércio e os registros dos imóveis objeto de sua garantia. Se houvesse qualquer resquício de vinculação com as demais Agravadas, evidente que não teria contratado.

CP-7.

344
FO
X

As Agravadas, por sua vez, ao pretenderem que todas as empresas sejam consideradas do mesmo grupo, se unem, através dos seus sócios, com claro intuito de **FRAUDAR CREDORES**, alegando na inicial que ocorreria tal situação. Em assim procedendo, o Sr. **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, tido como titular das Agravadas, procuraria "*minimizar*" a sua situação de empresário insolvente, considerando-se sobretudo que o patrimônio das Agravadas, sem o acervo da **DESTAK**, é mínimo.

A questão se resume apenas nisso, embora o seu desdobramento, se admitida a incorporação da **DESTAK** na falência, seja de drásticas conseqüências para seus credores. Afinal, como se vê do rol de credores constante dos autos, a **DESTAK** tem débitos que nem de longe a caracteriza como insolvente. Se, entretanto, tiver o seu patrimônio arrecadado, não se terá como atender os seus credores. Aqueles credores que, como a Agravante, tiveram relações de negócio não com as demais Agravadas mas sim individualmente com a **DESTAK**, com a certeza de o seu patrimônio responderia por eles. E é este exatamente o caso da Agravante, não se podendo, pelas razões apontadas, admitir que a simples alegação de sócios, em conluio, tenha o condão de deixar caracterizada uma situação jurídica (grupo de empresas ou incorporação) que, na verdade, não existe

Por outro lado, se se observar o depoimento do Sr. **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, feito nos autos por força do que dispõe o art. 34 da Lei Falimentar (docs. Inclusos), diz ele que tem participação societária de 50% na empresa **HOTÉIS MATO GROSSO LTDA** e 55% na **TREZE VEÍCULOS DE SINOP**. Por que, então, não inclui-las no rol de suas empresas para o efeito de decretação de suas falências? Que estranho comportamento é esse que inclui umas empresas e outras não? É que umas interessam e outras não, claro. E se se tivesse que inclui-las, com muito mais razão as empresas indicadas, que têm como sócio aquele cidadão, mas não a **DESTAK**, que não o tem como sócio e não tem – como nunca teve – qualquer vinculação com as demais Agravadas. Esta é que é a verdade.

act.

345
11

Inadmissível, pois, igualmente considerar-se a arrecadação dos bens da **DESTAK** para o efeito de compor os bens da Massa.

4.3. DECRETAÇÃO DA QUEBRA DE DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. SUA INADMISSIBILIDADE. SUA EXCLUSÃO. NÃO ATENDIMENTO À REGRA DO ART. 8º DO DEC.LEI 7.661/45.

Como se não bastassem as questões postas nos itens anteriores, onde não se pode, nem de longe, se vislumbrar a pretendida vinculação entre as Agravadas, a inicial não preenche os requisitos exigidos pelo art. 8º do Dec.lei 7.661/45, sobretudo os seus incisos I e III.

Com efeito, estabelece o referido inciso I que no requerimento deve o comerciante apresentar **"o balanço do ativo e passivo com a indicação e a avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas prescritas"**

Pelo que se observa daquela peça e documentos que a instruíram, tal balanço não foi apresentado e muito menos se estabeleceu essa avaliação aproximada, de modo que pudesse o juiz, com um mínimo de segurança, considerar a pretensão analisando, ainda que perfunctoriamente, o eventual desequilíbrio entre passivo de ativo, justificando, assim, um decreto de quebra.

Entretanto, não foi o que ocorreu. E se assim se tivesse procedido, ver-se-ia que a empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, isoladamente, não apresentaria qualquer desequilíbrio que pudesse justificar a decretação de sua quebra.

Muito ao contrário, se se observar a indicação de seu passivo, embora apresentado de forma um tanto quanto aleatória, assim

at-1

346
12

como das demais empresas, por mera indicação de ações em curso contra elas, ver-se-á que não há propriamente esse desequilíbrio.

Aliás, como forma de equilibrar a sua saúde financeira e como modo de liquidação de seu passivo – e não apenas em relação ao crédito da Agravante – basta atentar-se para os termos da transação levada a efeito entre as partes no Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da Capital por onde corria a execução hipotecária promovida por ela Agravante contra a Agravada DESTAK, hoje suspensa por força daquele ajuste (docs. Inclusos).

Ajustou-se, ali, a execução de um projeto de loteamento da área dada em garantia hipotecária, já aprovada pela FEMA, que expediu a competente **LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, depois de analisado o projeto respectivo, como demonstram os documentos inclusos.

Vê-se, assim, que não era absolutamente o caso de decretação da quebra – nem das empresas requerentes e ora Agravadas e muito menos da **DESTAK**, sem que tivessem sido cumpridas, na sua totalidade, as exigências insertas no art. 8º da Lei Falimentar, como se demonstrou. Afinal, com relação a esta última, igualmente não houve demonstração, pelas Agravadas, aquela alegação no sentido de que **“...sempre integraram um mesmo grupo econômico, com cooperação mútua e constantes transferências, entre si, de ativos e mesmo assunção de débitos de umas em relação às outras”**. E não será, como já se disse, mera alegação da parte que terá o condão de, por si só, transmudar uma situação jurídica para outra, criando, como se criou, uma insegurança aos seus credores que nem de longe podem concorrer com outros credores de empresas que absolutamente nada têm a ver uma com a outra. E muito menos se pode admitir que a simples garantia pessoa de sócio das outras Agravadas, o Sr. **EDMUNDO LUIZ CAMPOS OLIVEIRA**, tal como ocorreu na contração com a Agravante, também tenha o condão de caracterizar a pretendida vinculação entre elas Agravadas.

C.T.

Já quanto ao inciso III, do mesmo dispositivo, de igual sorte não foi atendido, se se observar que, com a inicial, foram juntados contratos sociais incompletos e sem as necessárias certidões da Junta Comercial dando conta de que aquelas pessoas que firmaram mandatos com a finalidade específica para o pedido seriam efetivamente sócias das Agravadas. E chama a atenção especialmente o caso da DESTAK, cujo contrato social é juntado somente a partir da terceira alteração.

Todas essas razões justificam, plenamente, a exclusão da empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** da Massa Falida das outras Agravadas, ou, quando muito, se mantida a decisão que lhe decretou a quebra, a continuidade do procedimento de maneira distinta das outras, como modo de rerealizar o seu ativo para pagamento de seu passivo e não o passivo das outras, que – repita-se – não tem qualquer vinculação com ela – **PELO MENOS NÃO DEMONSTRARAM ELAS AGRAVADAS TAL SITUAÇÃO.**

5.. DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Há imperiosa necessidade do efeito suspensivo.

Pelo que se observa da transação levada a efeito entre a Agravante e a empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** junto ao Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, devidamente homologada por sentença, cujo negócio se entabulou na firme crença da inexistência de qualquer vínculo com terceiros – e esta sempre foi a crença de todos quantos com ela negociaram --, avençaram as partes a implementação de um loteamento urbano do imóvel objeto da garantia, estabelecendo, ali, todas as obrigações decorrentes, da credora, da devedora e terceiros envolvidos no empreendimento.

A partir do momento em que contrataram, a Agravante passou, de sua parte, a cumprir as obrigações decorrentes da avença:

mandou elaborar o projeto de loteamento e obteve, junto à **FEMA – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**, a necessária **LI – LICENÇA DE INSTALAÇÃO**, seguindo-se a tramitação em outros órgãos governamentais, inclusive e especialmente junto ao **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, além do desembolso das despesas respectivas. É o que nos demonstram os documentos inclusos.

Buscava a Agravante, assim, como ainda busca, não apenas o recebimento de seu crédito mas também, como consequência do empreendimento que estavam implementando, trazer um benefício à própria devedora **DESTAK** e aos seus eventuais credores, com o lucro daí advindo.

Assim, a partir do momento em que foi decretada a quebra, com a cessação de atividades e lacre do estabelecimento, encerramento de livros e perda da sua administração pelos seus sócios, de maneira clara e flagrante se fez presente o prejuízo – quiçá irreparável – a seus credores, sobretudo e especialmente à Agravante que, com investimento de recursos, buscava – e busca – a implementação do negócio.

A paralisação do negócio, por sua vez, como decorrência da decretação da quebra, embora se trate de empresa totalmente desvinculada das demais Agravadas, como já exaustivamente se demonstrou, trará ainda mais prejuízos – e aí sim irreparáveis, tanto para a própria **DESTAK** como para seus credores e especialmente para a Agravante que, como se disse, tem investido na implementação do empreendimento.

Com efeito, esse prejuízo se caracteriza tão-apesar com a paralisação de quaisquer providências necessárias à continuidade do empreendimento junto aos órgãos públicos. A demora na tramitação do projeto junto ao Município, por exemplo, que desde logo cessa com a decretação da quebra, já seria motivo suficiente à caracterização desse prejuízo que, com certeza, levaria, aí sim, à bancarrota a própria **DESTAK** e porque não dizer da própria Agravante e quiçá dos outros seus credores. Afinal, o projeto de

15 349
/

loteamento, pelo que se vê dos documentos correspondentes, da ordem de aproximadamente R\$-8.000.000,00 (oito milhões de reais), seria suficiente à satisfação, com folga, dos débitos da Agravada DESTAK.

Em verdade, o que não pode existir é a solução de continuidade de tal projeto. Se, por um lado, se se admite tal continuidade **DANDO-SE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO** e, por conseqüência, dando-se tramitação no projeto respectivo, por outro lado tal situação não redundará em prejuízo se eventualmente não provido o Agravo. O contrário sim, se não concedida a competente liminar. E, se concedida tal liminar e finalmente for provido o recurso, evitar-se-á desde logo o prejuízo que a quebra vem causando à Agravante. Tão-apenas – repita-se – a mera paralisação do projeto junto aos órgãos públicos já representa tal prejuízo.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aquele representado pela demonstração inequívoca do direito invocado pela parte, na qualidade de credora hipotecária da empresa DESTAK, que teve sua falência decretada indevidamente, além da inexistência incontestada de vinculação desta última às outras Agravadas (as agravadas não demonstraram o contrário e muito menos atenderam os requisitos do art. 8º da Lei de Falências, como também se demonstrou), e este representado pelo prejuízo que está causando à Agravante em razão sobretudo da paralisação à tramitação e implementação de contrato anteriormente firmado e homologado em Juízo, **NECESSÁRIA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE RECURSO, como modo de afastar a DECRETAÇÃO DA QUEBRA DAQUELA EMPRESA OU MESMO DESVINCULADO-A DA QUEBRA DAS OUTRAS.**

A questão é de Direito e Justiça.

6. PEDIDO.

Ante o exposto, requer:

Arg.

- 350
16
- a) com fundamento e na forma dos arts. 527, II, e 558, do CPC, seja concedido efeito suspensivo ao recurso, como modo de excluir, desde logo, a empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** da falência, com intimação das Agravadas, na pessoa de seu advogado e procurador, para os fins do art. 527, III, do CPC;
- b) seja finalmente dado provimento ao recurso para o fim de, confirmada a liminar concedida, ser excluída a empresa **DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** da falência, cassando-se a decisão que a decretou, ou, alternativamente, se não for este o caso, desvinculá-la da falência das demais Agravadas, prosseguindo-se nos seus ulteriores atos e termos a sua falência, individualmente, independentemente das outras, como forma de realizar o seu ativo para pagamento de seu passivo;
- c) a intimação do ilustre representante do Ministério Público, tendo em vista tratar-se de matéria falimentar.

Cuiabá, 22 de Janeiro de 2001.

P.p. **Ademir Joel Cardoso**
OAB/MT 3.473 A

Rol de Documentos:

- 1) Mandatos das partes, Agravante e Agravadas;
- 2) Decisão Agravada
- 3) Certidão da 1ª Vara de Falências e Concordatas;
- 4) Edital de intimação da falência;
- 5) Petição inicial de execução hipotecária promovida pela Agravante contra DESTAK CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA perante a 8ª Vara Cível da Capital;
- 6) Escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária e cessão de crédito à Agravante;
- 7) Certidões de Registro da hipoteca;
- 8) Auto de penhora na execução perante a 8ª vara;
- 9) Pedido de homologação de acordo e instrumento de transação perante a 8ª Vara;
- 10) Sentença de homologação do acordo perante a 8ª Vara;
- 11) Petição inicial do pedido de falência – fls. fls. 3/8 dos autos 219/00 de falência;
- 12) Relação de bens das falidas – fls. fls. 15/24 dos autos 219/00;
- 13) Relação das ações promovidas contra as falidas – fls. 25/86 dos autos de falência;
- 14) Contratos sociais das Agravadas – fls. 87/163 dos autos de falência;
- 15) Ata de audiência – fls. 194/195 dos autos de falência;
- 16) Petição e procuração da credora Caixa Econômica Federal – fls. 196/199 dos autos de falência;
- 17) Petição e procuração do credor Banco Bradesco S/A – fls. 207/208 dos autos de falência;
- 18) Projeto do Loteamento Parque Antártica;
- 19) Parecer técnico à aprovação do loteamento;
- 20) Licença de Instalação expedida pela FEMA para o loteamento;
- 21) Carta da empresa que executou o projeto de loteamento.

Data retro

[Handwritten signature and scribbles]

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"

NÚMERO: 002001 *352*
X

GUIA DE RECOLHIMENTO

Partes: AGRAVANTE(S) - COHABITA TRANSPORTES LTDA, AGRAVADO(S) - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS

Emissão : 22/01/2001
Comarca: 999 - CUIABÁ - TJ
Receita: 03
Cálculo: 3897 Emitente: 5767
Obs: CUSTAS JUDICIAIS

(R): PROCESSO ORIGINARIO 219/2000 - COMARCA CAPITAL

Processo:

Valor da Receita: 20,63 (VINTE REAIS E SESENTA E TRÊS CENTAVOS) BB 00440128 22012001

00.600A11740



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO "FUNAJURIS"
Comarca de Cuiabá - TJMT

RECIBO: 62

Recebi de COHABITA TRANSPORTES LTDA a importância abaixo discriminada, proveniente do pagamento do constante no quadro Itens.

Cálculo: 3897 - PREPARO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
Partes: AGRAVANTE(S) - COHABITA TRANSPORTES LTDA, AGRAVADO(S) - TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS
Processo: (R): PROCESSO ORIGINARIO 219/2000 - COMARCA CAPITAL
Itens: Emolumentos (Tabela P)
Valor: R\$3,72 (TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS)

Cuiabá-MT, segunda-feira, 22 de janeiro de 2001

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Sistema em fase de implantação

Informações de Classificação e Distribuição do Processo**1816/2001**353
/

| |
|--|
| Tipo: Cível |
| Classe: 15 - REC.DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 13.186 |
| Câmara: CAMARA ESPECIAL |
| Relator: DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO |
| JURISPRUDÊNCIA: |

Partes do Processo:

| | |
|---------------------|---|
| AGRAVADO(S) | TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS |
| AGRAVANTE(S) | COHABITA TRANSPORTES LTDA |

Andamentos do processo:

| Data | Descrição |
|-------------|---|
| 24/01/2001 | Devolvido com Despacho: Requistem-se informações ao d. Juiz da causa, no prazo e na forma da lei. Des. Shelma Lombardi de Kato - Relatora. |
| 23/01/2001 | Concluso ao Relator: Enviado para GABINETE DA DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO Obs : EXMO SR.DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO |
| 23/01/2001 | Tramitação para confirmação: Enviado para TERCEIRO DEPARTAMENTO JUDICIARIO CIVEL Obs : com 2 cópias Recebido no TERCEIRO DEPARTAMENTO JUDICIARIO CIVEL. Em : 23/01/2001 pelo usuário 6541 |
| 23/01/2001 | Distribuição: O presente feito foi distribuído na classe II-15, para a Câmara Especial ao DESA. SHELMA LOMBARDI DE KATO |
| 23/01/2001 | Certidão: CERTIFICO que, em 22/01/2001, foi efetuado o pagamento do cálculo nº3897 conforme autenticação bancária da Guia nº 2001/2001;dou fé. |
| 22/01/2001 | Tramitação para confirmação: Enviado para DEPARTAMENTO JUDICIARIO AUXILIAR. Recebido no DEPARTAMENTO JUDICIARIO AUXILIAR. Em : 22/01/2001 pelo usuário 6117 |

JUNTADA

Nesta data, a estes autos

periciao fls. 354
que segue (m).

Cuiabá, 25 de 2001

Luiz